



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 537, DE 2019

Institui o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1708267&filename=PL-537-2019](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1708267&filename=PL-537-2019)



Página da matéria



Institui o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas.

Parágrafo único. A categoria profissional dos trabalhadores celetistas corresponde à categoria econômica cooperativa.

Art. 2º O Estatuto Profissional de que trata esta Lei aplica-se a todos os trabalhadores celetistas em cooperativas, criadas na forma da lei, independentemente do objeto ou da natureza das atividades desenvolvidas pela cooperativa ou por seus associados, sem prejuízo da legislação aplicável.

Art. 3º É livre a associação profissional ou sindical do trabalhador celetista em cooperativas, assegurada a representação por organização sindical específica e exclusiva da categoria, constituída para os fins e na forma do disposto no art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão no âmbito do sistema cooperativo, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei.

Art. 5º As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 6º Salvo disposição em contrário, a jornada normal de trabalho dos trabalhadores celetistas em cooperativas é de 8 h (oito horas) diárias e de 44 h (quarenta e quatro horas) semanais.

Parágrafo único. A jornada prevista no *caput* deste artigo pode ser reduzida, bem como cumprida na forma prevista em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, ou conforme acordo individual entre o empregado e a cooperativa, aplicadas, conforme o caso, as disposições pertinentes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 7º O piso salarial será fixado em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, nos termos do inciso V do *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de outubro de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 151/2021/PS-GSE

Brasília, 13 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 537, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210022163000>



\* C D 2 1 0 0 2 2 1 6 3 0 0 \* LexEdit

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art7\_cpt\_inc5

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art511